

# ADOÇÃO INTERNACIONAL: A EFICÁCIA DA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL NO ACOMPANHAMENTO DA CRIANÇA BRASILEIRA ADOTADA POR CASAL ESTRANGEIRO

Cynthia Soares Carneiro<sup>1</sup>

Pamela D' Ávila Laignier<sup>2</sup>

## Resumo

Este estudo analisa a adoção de crianças brasileiras por estrangeiros. A metodologia baseia-se na análise da bibliografia especializada e no estudo de casos junto a Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Minas Gerais. No Brasil, os direitos da criança e do adolescente são constitucionalmente protegidos. No entanto, tanto o Estatuto da Criança e da Juventude como a recente Lei de Adoção declaram, como princípio, que a adoção estrangeira é uma situação excepcional. Ao estabelecer critérios estritos e declarar a adoção internacional como exceção procura-se evitar práticas fraudulentas, como o tráfico de menores, comuns no passado e ainda existentes. Assim, é comum que muitos juízes aleguem o princípio da excepcionalidade da adoção internacional para negar pedidos provenientes de casais estrangeiros. No entanto, através da análise dos relatórios pós-adotivos, pode-se constatar que a adoção internacional deve ser vista como benéfica às crianças brasileiras. A Convenção de Haia relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, incorporada à legislação brasileira, oferece proteção adicional ao instituto de adoção internacional. Este tratado estabeleceu as Autoridades Centrais responsáveis para dirigir e supervisionar as adoções internacionais. Após sua incorporação, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção foram transformadas em Autoridades Centrais estaduais regulamentadas pelo Estatuto da Criança e da Adolescência. Essas Comissões desempenham papel fundamental no processo de adoção internacional. Junto com juízes e promotores, a CEJA-MG tem a função de promover a adoção de crianças sem família que se encontram abrigadas em instituições de caridade. Além disso, a CEJA também acompanha crianças brasileiras adotadas por casais estrangeiros em sua vida no exterior. A presente pesquisa avalia este acompanhamento e sua relevância, apresentando alguns casos que descrevem a vida dessas crianças em suas novas famílias estrangeiras. Por meio desses relatórios, a pesquisa mostra os benefícios da adoção internacional, não só para as famílias estrangeiras, mas, principalmente, para as crianças brasileiras que puderam ser por elas acolhidas.

Palavras-chave: Adoção Internacional. Direitos humanos. Interesse da criança. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 12.010/09. Comissão Estadual Judiciária de Adoção.

---

1 Graduação em História pela Universidade de São Paulo (1987), graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (1997), mestrado em Direito Empresarial pela Universidade de Franca (2002) e doutorado em Direito Internacional pela Universidade Federal de Minas Gerais (2007). Atualmente é Professora de Direito Internacional do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo. Como advogada especializou-se em Advocacia Empresarial. Foi Assessora Jurídica do Tribunal de Alçada de Minas Gerais (2003-2004). Atualmente dedica-se exclusivamente ao ensino e à pesquisa em temas como Direito da Integração, Processo Internacional, Direitos Humanos, Migrações e condição jurídica de estrangeiros.

2 Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2010). Pós graduação em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2010/2011).

## 1. DA IMPORTÂNCIA DA ADOÇÃO E DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

A adoção é uma forma humanitária de combater o abandono e a institucionalização de milhares de crianças e adolescentes. Recria a família e lhes atribui a condição de filho, com os mesmos direitos e deveres dos filhos naturais. Dessa forma, a adoção é um dos meios eficazes de proteção à infância e à juventude, pois visa o interesse da criança em situação de abandono, fenômeno que marca o início do processo de sua marginalização social. Neste instituto, o que deve ser privilegiado é o direito da criança em ter uma família e não o interesse do adulto em ter um filho, privilegiando a relação afetiva entre os adotantes e o adotado como base segura do vínculo que se estabelece.

A reintegração da criança ao contexto familiar interrompe seu processo de exclusão e possibilita a retomada das fases normais de seu desenvolvimento pessoal. Assim, a adoção, mais que um remédio jurídico, representa o direito do menor ao acolhimento familiar, seja em lares nacionais ou estrangeiros.

A adoção de menores e adolescentes abandonados, tanto no plano nacional quanto internacional, é um ato generoso e benéfico que estabelece o parentesco civil entre a família dos adotantes e o adotado, possibilitando a efetivação de seus direitos fundamentais através do desfrute da proteção familiar.

Tem como característica a transferência do poder familiar de seus genitores para os pais adotantes mediante ato solene, pois ocorre mediante sentença judicial; voluntário, posto que exige manifestação de vontade dos adotantes e também do adotado quando maior de 12 anos; sinalagmático, pois cria direitos e deveres recíprocos e irrevogáveis.

Ao reconhecer a importância da adoção para todas as crianças e adolescentes em situação de abandono é preciso que o ordenamento jurídico crie, efetivamente, os meios de realizá-la, ainda que se busquem os interessados em outros países, até porque os valores que devem ser considerados na relação entre pais e filhos são inscritos na essência do ser humano e não na sua nacionalidade.

De acordo com o artigo 51<sup>3</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8069, de 13 de julho de 1990), a adoção internacional é aquela na qual a pessoa ou o casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil.

---

<sup>3</sup> Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil conforme previsto no art. 2º da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto n.3.087, de 21 de junho de 1999.

A adoção internacional deve ser analisada de forma racional, ou seja, deve ser entendida como possibilidade concreta de se dar uma família a quem não a tem, compreendendo que o que se busca é a melhor família para a criança e não a melhor criança para determinada família. Portanto, é um equívoco considerá-la como “adoção-exílio”, na qual crianças brasileiras são expatriadas e expropriadas de seu direito essencial à nacionalidade e ao idioma da terra em que nasceram.

## **2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL NO DIREITO BRASILEIRO**

Quanto à adoção internacional, sua disciplina legal é relativamente recente.

Por volta do início dos anos 1970, tem-se notícia das primeiras adoções internacionais no Brasil. Ocorre que, de 1973 até 1979 não havia, no país, lei que tratasse do assunto. Pelo antigo Código Civil não era feita qualquer distinção entre o adotante brasileiro e o adotante estrangeiro aqui residente, ou o estrangeiro que vivia em seu país de origem. Portanto, as primeiras adoções internacionais ocorridas no Brasil não foram realizadas perante um juiz ou um promotor. O que se buscava não era a colocação da criança abandonada em um novo lar, mas sim encontrar, no Brasil, uma criança para um casal estrangeiro.

Foi o Código de Menores, em seu art. 20<sup>4</sup>, que trouxe uma série de especificações relativas à adoção de crianças brasileiras por estrangeiros, tanto para os residentes quanto aos que moram em outros países. O referido artigo dispõe, por exemplo, que o estrangeiro poderá pleitear colocação familiar somente para fins de “adoção simples” e quando o adotando brasileiro estiver em situação irregular não eventual, ou seja, definitivamente abandonado.

Em face dessa realidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente representou um marco evolutivo em nossa legislação por ter avançado significativamente no campo específico das adoções internacionais. No seu art. 43<sup>5</sup>, o novo diploma reconheceu o interesse do menor como o principal objetivo da adoção. Entre as principais garantias estabelecidas estão, ainda, a vedação de adoções por procuração (art.39, §2<sup>o6</sup>), a proibição da saída do adotando do território nacional antes de consumada a adoção (art. 51, §8<sup>o7</sup>), a instituição do registro

---

4 “O estrangeiro residente ou domiciliado fora do País poderá pleitear colocação familiar somente para fins de adoção simples e se o adotando brasileiro estiver na situação irregular, não eventual, descrita na alínea a, inciso I, do art. 2º desta Lei.”

5 “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.”

6 “É vedada a adoção por procuração.”

7 “Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional.”

centralizado de estrangeiros interessados na adoção (art. 50, §6<sup>o</sup>) e a punição dos atos destinados ao envio de criança ou adolescente ao exterior sem a observância das formalidades legais ou com a finalidade de obter lucro (art. 239<sup>o</sup>).

Além do ECA, a adoção internacional é também regida pela Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 29 de maio de 1993, que foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo 1/1999 e incorporado ao ordenamento pátrio pelo Decreto 3.087/1999<sup>10</sup>. Esse documento internacional disciplina a cooperação entre os Estados, garantindo maior controle na efetivação da adoção extraterritorial.

Ocorre que, por vezes, tornava-se confusa a conciliação entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e as normas advindas da Convenção de Haia, exigindo um esforço por parte dos aplicadores da lei, especialmente dos juízes das Varas da Infância e da Juventude, na sua interpretação. Por esse motivo, o ECA foi alterado e passou a incorporar as normas já existentes na Convenção, tornando-se, na medida do possível, um documento completo sobre adoção internacional.

### **3. A NOVA LEI DE ADOÇÃO**

O instituto da adoção no Brasil foi reformulado pela nova Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dentre as principais inovações está a criação do Cadastro Nacional de Adoção, que reúne os dados das pessoas que desejam adotar e das crianças e adolescentes aptos para serem adotados. O Cadastro tem como objetivo impedir a “adoção direta”, aquela em que o interessado já comparece perante o Juizado da Infância e Juventude com a pessoa que pretende adotar. A realização do Cadastro Nacional de Adoção também leva em consideração a importância da preparação psicológica dos adotantes, que devem estar esclarecidos sobre o significado e as implicações de uma adoção, promovendo a adoção de crianças que não são aquelas normalmente preferidas, como, por exemplo, as mais velhas, com problemas de saúde, ou de etnia diversa da dos adotantes.

Outra novidade é o conceito de família extensa ou ampliada, que tem por escopo possibilitar que a criança ou o adolescente sejam adotados por parentes próximos com os

---

8 “Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5o deste artigo.”

9 “Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa. Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.”

10 Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993.

quais convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. Assim, por exemplo, tios, primos e cunhados passam a ter prioridade na adoção, ressalvando que não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

A nova lei estabelece a idade mínima de 18 (dezoito) anos para adotar, independentemente do estado civil, e determina que a adoção dependerá de concordância, em audiência, do adotado quando este possuir mais de 12 (doze) anos. A gestante que queira entregar seu filho (nascituro) à adoção terá assistência psicológica e jurídica do Estado, devendo ser encaminhada à Justiça da Infância e Juventude. A lei também estabelece, como medida protetiva, a figura jurídica do acolhimento familiar, possibilitando que a criança ou o adolescente sejam encaminhados para os cuidados de uma família acolhedora, que dele cuidará de forma provisória. Determina, ainda, que crianças e adolescentes que vivam em abrigos deverão ter sua situação reavaliada de 06 (seis) em 06 (seis) meses, estabelecendo o prazo de 02 (dois) anos como o de permanência máxima no abrigo, salvo situações excepcionais.

A nova lei reconhece que o adotado tem o direito de conhecer sua origem biológica e, portanto, o de obter acesso irrestrito ao processo de adoção após completar 18 (dezoito) anos.

Quanto à adoção internacional, a lei reafirma, como já fazia o ECA, o seu caráter excepcional, posto que somente poderá ser admitida se não houver, em primeiro lugar, alguém da família extensa do adotando habilitada a adotá-lo, ou, em segundo, após terem sido esgotadas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira com residência no Brasil. Por fim, os brasileiros que vivem no exterior têm preferência em relação aos estrangeiros.

Assim, percebe-se que, especificamente em relação à adoção internacional, a nova lei não trouxe mudanças, pelo contrário, reafirmou o princípio da excepcionalidade, ou de seu caráter subsidiário, dificultando as adoções por estrangeiros, casais que geralmente se interessam pela adoção de crianças mais velhas e que, geralmente, não colocam empecilho na adoção conjunta de irmãos.

O prazo de validade da habilitação dos casais residentes no exterior à adoção foi reduzido de dois para um ano. A habilitação é medida de controle da idoneidade e do preparo dos pretendentes, porém, sua redução pode representar mais um fator de restrição à sua efetivação. O prazo é contado após conseguirem autorização tanto em seu país quanto no Brasil.

Além disso, a nova Lei de Adoção institucionaliza medidas que já eram adotadas pelo Judiciário brasileiro, como a de evitar a separação de irmãos ou de autorizar os adotados a

terem acesso ao seu processo. No entanto, a atual estrutura do Judiciário brasileiro impede a completa aplicação dos dispositivos legais. Segundo o desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo e professor de Direitos Humanos na Pontifícia Universidade Católica (PUC-SP), Antônio Carlos Malheiros, “a nova lei, entre outras coisas, obriga que os juízes julguem um processo entre sete e oito meses. O prazo é razoável, mas os juízes estão todos atolados de trabalho. Há muita demanda. Como atender este novo padrão com tão poucos juízes?”<sup>11</sup>

Maria Berenice Dias (2010), em seu artigo intitulado *O lar que não chegou*<sup>12</sup>, tece várias críticas a respeito desses aspectos, admitindo que a nova lei dificilmente alcançará seus propósitos.

A autora argumenta que não há dúvidas de que o ideal é que as crianças e adolescentes cresçam junto a quem lhes trouxe ao mundo. No entanto, quando a convivência com a família natural se revela impossível ou é até mesmo desaconselhável, melhor atende ao interesse da criança que ela seja entregue aos cuidados de quem sonha em reconhecê-la como filha. A celeridade desse processo é que garantirá seu direito fundamental à convivência familiar e de todas as prerrogativas constitucionais daí decorrentes expressa no art. 227 da Constituição Federal<sup>13</sup>. Infelizmente, para este fim, não se presta a nova legislação, que corre o risco de burocratizar e emperrar o procedimento, inviabilizando o direito à adoção de quem não teve a sorte de ser acolhido no seio de sua família.

De fato, conforme salienta Maria Berenice Dias, a própria habilitação à adoção transformou-se em um processo. Os pretendentes deverão, por meio de petição inicial, apresentar uma série de documentos, dentre os quais: comprovante de renda e de domicílio, atestado de sanidade física e mental, certidão de antecedentes criminais e negativa de distribuição cível. O Ministério Público pode requerer a designação de audiência para a ouvida dos postulantes e de testemunhas.

Argumenta a autora que, com todas essas cautelas, se afigura uma demasia condicionar a inscrição dos candidatos a um período de preparação psicossocial e jurídica, mediante frequência obrigatória em programas de preparação psicológica, orientação e estímulo a adoções atípicas como a inter-racial, a de crianças maiores ou de adolescentes, a de crianças com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e a de grupos de irmãos.

---

11 Disponível em: <<http://www.hojeemdia.com.br/cmlink/hoje-em-dia/noticias/brasil/falta-estrutura-ao-judiciario-para-atender-demanda-da-nova-lei-de-adoc-o-1.29310>> Acesso em 14 de abril de 2011.

12 Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3\\_-\\_o\\_lar\\_que\\_n%E3o\\_chegou.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_-_o_lar_que_n%E3o_chegou.pdf)> Acesso em 14 de abril de 2011.

13 “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Nos termos da lei, caso os figurantes no cadastro não se sujeitem à preparação psicossocial e jurídica no prazo máximo de um ano, sua inscrição será cassada. Assim, a partir de sua entrada em vigor, nenhuma adoção poderá ser deferida enquanto as pessoas já habilitadas não se submeterem ao procedimento preparatório. No caso do referido programa não ser disponibilizado pela justiça no prazo legal, todas as inscrições estariam automaticamente canceladas.

A autora conclui que, diante de todos esses percalços, de nada ou de muito pouco adiantará impor aos dirigentes das entidades de acolhimento familiar ou institucional a elaboração e encaminhamento ao Juízo competente, a cada seis meses, de relatório elaborado por equipe interprofissional ou interdisciplinar, das crianças e adolescentes em programas de acolhimento, disponíveis à adoção. Além disso, e ao que tudo indica, dificilmente atender-se-á a limitação em dois anos do tempo de permanência institucional. Como o juiz não poderá argumentar que a necessidade de permanecer institucionalizada por prazo superior atende ao melhor interesse da criança, sua justificativa será unicamente a de que não há onde colocá-las.

Em relação à adoção internacional, a autora explica que, de fato, esta carecia melhor regulamentação. No entanto, o instituto foi tão exaustivamente disciplinado e foram impostos tantos entraves e exigências que, dificilmente, o processo será efetivado. Como a adoção internacional somente ocorrerá depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira e ainda preterindo casais estrangeiros quando houverem brasileiros residentes no exterior interessados na adoção, a consequência legal é que a adoção internacional por estrangeiros está, praticamente, vetada.

Assim, para a autora, a Lei de Adoção, que busca reduzir o tempo de crianças e adolescentes institucionalizados, embora repleta de propósitos protetivos, pode não atingir seus objetivos, dentre eles o de esvaziar os abrigos onde, atualmente, se encontram cerca de 80 mil seres humanos à espera de um lar.

#### **4. REQUISITOS E PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL**

##### **4.1. Dos requisitos**

De acordo com o art. 51, §1<sup>o</sup><sup>14</sup> da Lei 12.010/09, a adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar mediante o preenchimento

---

14 “A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto; II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei; III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra

de três requisitos: i) juízo de adequabilidade da adoção em cada caso concreto averiguando se não é possível a reintegração da criança ou do adolescente à sua família de origem; ii) comprovação de que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira habilitada em cadastros estaduais ou nacional; iii) finalmente, no caso de adolescente, comprovação de que foi consultado sobre sua adoção e de que se encontra preparado para a medida. Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

#### **4.2. Do procedimento**

Quanto ao procedimento, a adoção internacional deverá observar as regras dispostas no art. 52 da Lei 12.010/09.

A pessoa ou casal estrangeiro interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual. Se este órgão considerar que os solicitantes estão habilitados a adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre sua identidade, capacidade jurídica e suas aptidões para assumir uma adoção internacional, relatando sua situação pessoal, familiar, de saúde, o seu meio social e os motivos que os animam a buscar uma criança em país estrangeiro.

A Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, que são as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira<sup>15</sup>. O relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada, além de cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada de prova de sua vigência no país de origem dos adotantes. Os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular brasileira, observados os tratados e convenções internacionais, acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado, que pode ser estrangeiro ou nacional.

---

preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.”

15 O Decreto 3.174 de 16 de setembro de 1999 designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção de Haia. Dispõe no art.1º que fica designada como Autoridade Central Federal a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça e no art. 4º que as CEJA's funcionarão como Autoridades Centrais Estaduais.

A Autoridade Central Estadual – CEJA - poderá fazer outras exigências e solicitar complementação do estudo psicossocial do postulante estrangeiro, já realizado no país de acolhida.

Após criteriosa análise dos documentos pela Autoridade Central Estadual e verificada a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, constatando-se que os postulantes preenchem os requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe a Lei 12.010/09 quanto em relação à legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano. Na análise de compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional deve ser verificado se aquela adota os mesmos princípios que esta, sempre visando o melhor interesse do menor. Caso a legislação estrangeira seja considerada incompatível com a nacional por não resguardar direitos fundamentais do adotando, não poderá ocorrer a adoção.

De posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente igualmente habilitado, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

Assim, o processo da adoção internacional inicia-se com o deferimento do juízo para que sejam citadas as crianças e adolescentes em condições de serem adotados e as pessoas interessadas na adoção. Este procedimento é uno tanto para a adoção nacional quanto para a adoção internacional e é a partir dele que o procedimento judicial de fato se instaurará.

Além do laudo de habilitação expedido pela CEJA e dos documentos que vieram com o pedido, que são: a comprovação expedida pela autoridade competente de que o casal estrangeiro está habilitado à adoção segundo as leis de seu país; o estudo psicossocial elaborado por agência especializada credenciada no país de origem; a apresentação do texto legal autorizativo da adoção no país de origem com comprovação de sua vigência; atestados de sanidade física e mental dos adotantes; atestado de seus antecedentes criminais (não se admite apenas atestado de boa conduta), ainda são documentos essenciais que deverão ser juntados ao pedido inicial: atestado de residência expedido por órgão oficial do país de origem; autorização expedida no país de origem para adoção de brasileiros; declaração de rendimentos dos adotantes, com valores convertidos em dólar americano; cópia de seus documentos pessoais, tais como certidão de casamento e passaporte; fotografia dos requerentes, de sua residência e de seus familiares; autorização específica para atuação de seu representante no Brasil, e, finalmente, declaração de ciência de que a adoção é totalmente

gratuita, irrevogável e irretratável. Do adotando, deverá ser juntada sua certidão de nascimento, quando possível.

Após o recebimento da inicial devidamente preparada proceder-se-á à citação dos pretendentes e do adotando.

No caso da adoção internacional, após o regular trâmite processual em que se deferirá o pedido de adoção, o casal estrangeiro é avisado que deverá vir ao Brasil para cumprir o estágio obrigatório de convivência. Conforme o art. 46, §3<sup>o</sup><sup>16</sup> da Lei de Adoção, em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido obrigatoriamente em território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Este estágio somente poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a forma de conveniência e a constituição de vínculo afetivo.

Como o processo de adoção garante todos os direitos relativos à filiação, seu deferimento prevê a destituição do poder familiar. No caso de identificação de crianças e adolescentes habilitados à adoção internacional, a desconstituição do poder familiar é feita antes à formalização judicial do pedido.

Inicialmente, quando se configurava a situação da não concordância dos genitores em relação ao processo de destituição do seu poder familiar, o processo de adoção era extinto por estar caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido. Atualmente, contudo, há entendimento no sentido de se prosseguir, simultaneamente, com as duas demandas: o processo de adoção e o de destituição do poder familiar.

Segundo Cury, Garrido e Marçura<sup>17</sup>:

A destituição do poder familiar não pode ser decretada incidenter tantum nos procedimentos de adoção, reclamando o devido processo legal, que obviamente não prescinde de inicial na qual fatos ensejadores do pedido sejam devidamente descritos, a possibilitar o exercício da ampla defesa. Nada obsta, contudo, a cumulação objetiva, porquanto “os dois pedidos, ainda que um deles (destituição do pátrio poder) esteja implicitamente vinculado ao outro (adoção), podem ser tratados num único processo, posto que compatíveis entre si, para ambos é competente o mesmo juízo e o tipo de procedimento é adequado para todos” (RT 692/58).

Dessa forma, uma vez que o processo de adoção já implica na perda do poder familiar, não há a necessidade de se ingressar com uma ação específica, sendo que este pleito pode ser considerado implícito no processo de adoção, admitindo-se a destituição do poder familiar como resultado da sentença homologatória no processo de adoção. Nesse caso, é exigida

---

16 “Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.”

17 Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2002 (p.37).

somente a citação dos genitores, configurando, assim, o litisconsórcio necessário, exigível somente quando não ocorrer uma das condições em que a concordância dos genitores é dispensável.

De qualquer forma, é importante deixar claro que, no caso das adoções internacionais, é obrigatório que se exija com antecedência a desconstituição do poder familiar.

O vínculo da adoção é constituído através de sentença judicial. Esta decisão dispõe sobre a eficácia do ato e sobre seus efeitos que se manifestam a partir do trânsito em julgado. Somente na hipótese de falecimento do adotante durante o processo de adoção a sentença retroagirá à data do óbito, pois se considera já ter havido a manifestação da vontade do falecido neste sentido. A sentença será inscrita mediante mandado judicial no registro civil, sem que seja indicada qualquer referência à origem do ato.

Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Por fim, transitada em julgado, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem e obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, tais como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares. Será necessária uma foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, juntando-se ao documento a cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado.

## **5. DOS ORGANISMOS ESTRANGEIROS**

De acordo com o §1º do art. 52<sup>18</sup> é possível que associações civis do país dos adotantes, sem fins lucrativos e que tenham como objeto a adoção internacional e proteção da criança e do adolescente possam intermediar os pedidos de habilitação à adoção internacional, desde que credenciados junto aos órgãos competentes. No Brasil, o Decreto 5.491 de 18 de julho de 2005 regulamentou a atuação, tanto dos organismos estrangeiros que atuam no Brasil como dos nacionais que atuam fora do país, nos procedimentos de adoção internacional, estabelecendo as condições para o seu reconhecimento.

Todos os organismos deverão ser credenciados no âmbito da Autoridade Central Administrativa de seu país para que, posteriormente, também possam obter credenciamento junto a Autoridade Central correspondente do país de origem da criança.

---

18 “Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados.”

No Brasil as entidades e associações estrangeiras voltadas à adoção de crianças e adolescentes brasileiros devem, primeiramente, promover sua habilitação perante Coordenação Geral de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça para o reconhecimento de sua personalidade jurídica e autorização para atuar no Brasil. Após este trâmite será credenciada junto à ACAF/DF – Autoridade Central Administrativa Federal, que, no caso da Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção internacional, de 1993, é a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) da Presidência da República<sup>19</sup>. O credenciamento também possibilita que tais associações possam efetuar quaisquer procedimentos junto às Autoridades Centrais dos Estados e do Distrito Federal, no caso as CEJA.

O Decreto 5.491/05 determina que o organismo deva prestar, a qualquer tempo, todas as informações que lhe forem solicitadas; apresentar a cada ano, contado da data de publicação da portaria de credenciamento, à Autoridade Central Administrativa de seu país relatório geral das atividades desenvolvidas bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período e, por fim, requerer a renovação do credenciamento a cada dois anos de funcionamento, no período de trinta dias que antecede o vencimento do prazo.

O art. 17 do mesmo Decreto estabelece como atribuições dos organismos estrangeiros que atuam no Estado brasileiro a obrigação de comunicar à Autoridade Central Administrativa Federal em quais Estados brasileiros atuam os seus representantes, assim como qualquer alteração de seu estatuto ou composição de seus dirigentes e representantes; deverá tomar as medidas necessárias para garantir que a criança ou adolescente brasileiro saia do País com o passaporte brasileiro devidamente expedido e com visto de adoção emitido pelo consulado do país de acolhida; deverá providenciar que os adotantes encaminhem cópia à Autoridade Central Administrativa Federal da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos; deverá apresentar relatórios semestrais à Autoridade Central Administrativa Federal de acompanhamento do adotado, até que se conceda a nacionalidade no país de residência dos adotantes, além de apresentar relatórios semestrais de acompanhamento do adotado às Comissões Estaduais Judiciárias de

---

<sup>19</sup> Nos termos do Decreto n. 3.087, de 21 de junho de 1999, que promulgou a referida Convenção, e do Decreto n° 7.256, de 04 de agosto de 2010. O art. 1º, § único, II deste último estabelece como função da SEDH: atuar, na forma do regulamento específico, como Autoridade Central Administrativa Federal, a que se refere o art. 6º da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999;

Adoção (CEJA) pelo período mínimo de dois anos, independentemente da concessão da nacionalidade do adotado no país de residência dos adotantes.

Somente será permitido o credenciamento de organismos estrangeiros de adoção internacional oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia. Até o momento estes países são: México, Romênia, Sri-Lanka, Chipre, Polônia, Espanha, Equador, Peru, Costa Rica, Burkina Faso, Filipinas, Canadá, Venezuela, Finlândia, Suécia, Dinamarca, Noruega, Holanda, França, Colômbia, Austrália, El Salvador, Israel, Brasil, Áustria, Chile, Panamá, Itália e República Tcheca.

De acordo com o último relatório enviado pela ACAF à CEJA/MG, atualizado em 05/10/2009, atualmente estão credenciados as seguintes associações estrangeiras: da Alemanha, a AdA Adoptionsberatung e.V; do Canadá, a Sunrise Family Services Society; da Espanha, a AAiM (Asociación d'Ajuda als Infants del Món), a ASEFA (Asociación Española de Atención y Apoyo a Familia y Adopción e a Bradopta (Asociación per a Adopcions al Brasil); da França, a APC (Adoption et Parrainage de la Charente Oeuvre de l'Adoption – Comitê de Cognac), a Association Arc Em Ciel France – Brésil, Edelweiss – Accueil, L'adoption dès Tout-Petits – L'Oeuvre d'Adoption – Comité de Lille e Médecins du Monde; da Itália, a AFN (Ação para Famílias Novas), a AiBi (Associazione Amici dei Bambini, a AIPA (Associazione Italiana Pro Adozione), a AMI (Amici Missioni Indiane Onlus), a Associação I Cinque Pan, a Associazione II Conventino, a AVSI (Associazione Volontari per il Servizio Internazionale), a CIFA Onlus (Centro Internazionale per L'Infanzia e la Famiglia), a II Mantello (Associazione di Volontariato per la Famiglia e L'Adozione), a Istituto La Casa, a NOVA (Nuovi Orizzonti per Viver ela Adozione), o Progetto São José, a Rete Speranza e, finalmente, a Senza Frontiere Onlus; da Noruega provém a Inor Adopt, da Suécia, a Adoptionscentrum e da Suíça a Brás Kind – Família para Crianças.

Dentre todos estes, os que mais atuam em adoção internacional perante à CEJA/MG são os seguintes: ASEFA, APC, Edelweiss-Accueil, AiBi, Associação I Cinque Pani, AVSI, CIFA Onlus, II Mantello, NOVA e Progetto São José.

## **6. AS COMISSÕES ESTADUAIS JUDICIÁRIAS DE ADOÇÃO E SUA IMPORTÂNCIA NO ACOMPANHAMENTO DAS CRIANÇAS ADOTADAS POR CASAS ESTRANGEIROS**

### **6.1. Introdução**

As Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção<sup>20</sup>, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, foi elevada à categoria de Autoridade Central no âmbito do Estado de Minas Gerais por força do Decreto Federal nº 3.174 de 16.09.99. Seu principal objetivo é a prestação de auxílio aos juízes da Infância e da Juventude nos procedimentos relativos à adoção nacional e, principalmente, nos casos de adoção internacional.

Sua atribuição é colocar crianças passíveis de adoção a salvo da negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, garantindo, ainda, que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito ao direito fundamental, reconhecido também no âmbito internacional, de convivência familiar e comunitária. Nestes termos, participa do sistema de cooperação de que trata a Convenção de Haia.

Pelo trabalho desenvolvido no âmbito da CEJA-MG, depreende-se que este órgão considera fundamental para a adequada proteção de crianças em estado de abandono, a adoção internacional, embora tanto o art. 31 do ECA<sup>21</sup> como o art. 50, §10 da Lei 12.010/09<sup>22</sup> consagrem o princípio da excepcionalidade, ao considerar que se trata de medida excepcional, ou seja, que deve merecer a tutela jurisdicional apenas quando esgotadas todas as possibilidades de adoção por pretendentes brasileiros residentes no Brasil.

A CEJA exerce atividade subsidiária e complementar ao Poder Judiciário na medida em que analisa a capacidade dos pretendentes à adoção internacional, fornecendo-lhes o respectivo laudo de habilitação. Com esse objetivo a CEJA-MG reúne-se, ordinariamente, duas vezes por mês, com a presença da maioria absoluta de seus membros e, extraordinariamente, quando é feita a convocação do seu Presidente.

## 6.2. Composição

A Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Minas Gerais é composta por nove membros. Seu presidente será sempre o Corregedor-Geral de Justiça, considerado membro nato. São membros temporários: dois Desembargadores indicados pelo Corregedor-Geral de Justiça e submetidos à aprovação da Corte Superior do Tribunal de Justiça, sendo que um deles exercerá a Vice-Presidência da Comissão; um Juiz de Direito da Vara da Infância e da

---

20 A Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA, no estado de Minas Gerais, foi instituída em 1992. Sua criação e regulamentação foram atualizadas e consolidadas pela Resolução nº557/2008, com a redação dada pela Resolução nº592/2009, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

21 “A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.”

22 “A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no §5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.”

Juventude da Comarca de Belo Horizonte; um Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária Metropolitana de Belo Horizonte, um Juiz Auxiliar da Corregedoria, todos estes, indicados pelo Corregedor-Geral de Justiça; um Procurador de Justiça e um Promotor de Justiça ambos indicados pelo Procurador-Geral de Justiça; um representante da comunidade, detentor de reconhecida experiência na problemática do menor exposto à adoção e compromissado com sua causa, também indicado pelo Corregedor-Geral de Justiça. Atualmente, o representante da comunidade perante a CEJA/MG é o ex - Desembargador Dr. Rubens Xavier Ferreira, que tem sido, reiteradamente conduzido ao cargo.

A equipe de apoio à CEJA é composta atualmente por seis servidores, incluindo uma coordenadora e duas técnicas.

### **6.3. Atribuições**

O Regimento Interno da Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Minas Gerais especifica as suas atribuições<sup>23</sup>, dentre elas a de promover o estudo prévio e análise dos pedidos de habilitação à adoção formulados por pretendentes estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do país. Nesta análise, são verificados se todos os documentos necessários estão presentes<sup>24</sup>: estudo psicossocial, elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem ou por determinação de autoridade judiciária competente; o atestado de sanidade física e mental do(s) requerente(s); a certidão criminal negativa do(s) requerente(s); autorização expedida no país de origem, por autoridade competente, para realização de adoção de brasileiro; texto da legislação específica do país dos adotantes com prova de sua vigência; comprovação de renda; certidão de casamento, se for o caso; passaporte do(s) requerente(s); seu atestado de residência; declaração de próprio punho, firmada pelo pretendente, de estarem cientes de que a adoção no Brasil é gratuita e tem caráter irrevogável; fotografias do(s) interessado(s), de sua família, e de tudo quanto avaliarem necessário<sup>25</sup>. Em caso de envio dos documentos diretamente pela Autoridade Central do país de origem, sem intermediação de organismos estrangeiros, é necessária a remessa de declaração do(s) interessado(s) se comprometendo a enviar, semestralmente, pelo período de dois anos, os relatórios pós-adotivos da(s) criança(s) adotada(s).

Após o exame da aptidão e da capacidade dos pretendentes e a verificação de que no seu país de origem será assegurada a validade jurídica da adoção e resguardados os direitos do

---

23 Art. 11 do Regimento Interno da CEJA/MG.

24 Art. 12, §1º do Regimento Interno da CEJA/MG

25 Há casos em que os pretendentes anexam fotografia da cidade, da residência, do quarto que será destinado aos filhos adotivos.

adotado nos termos da legislação brasileira, a CEJA providenciará o laudo de habilitação que irá instruir o processo judicial. Este laudo terá validade de 1(um) ano, é expedido em 4(quatro) vias e deverá conter os seguintes requisitos: sua numeração, a qualificação dos pretendentes à adoção e da criança ou adolescente pretendidos, a data da habilitação e respectivo prazo de validade. Constará também a ressalva sobre a excepcionalidade da medida, conforme estabelecido no art. 31 do ECA, a anotação de sua validade no Estado e, finalmente, a assinatura do Presidente da Comissão, ou seja, do Desembargador Corregedor. É também a CEJA que indica aos pretendentes estrangeiros, depois de aprovada a sua habilitação, as crianças e adolescentes cadastrados que estão em condições de serem adotados, ou seja, aqueles que não encontraram pretendentes brasileiros ou estrangeiros residentes no país, ou mesmo brasileiros residentes no exterior interessados em sua adoção. Tal indicação é feita através da publicação de editais contendo a inicial dos nomes das crianças, sua data de nascimento e a Comarca em que se encontram abrigados. Após 30 dias, todos os estrangeiros habilitados poderão protocolizar requerimento informando o interesse na adoção, ainda reservando os primeiros 15 dias do edital aos brasileiros interessados.

É de responsabilidade da Comissão organizar, para uso de todas as Comarcas do Estado, o Cadastro Geral Unificado das crianças e adolescentes que se encontram na situação especial prevista no art. 98 do ECA<sup>26</sup>, que necessitem, enfim, de colocação em lar substituto sob a forma de adoção por pretendentes estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do país, e também o cadastro dos pretendentes nacionais e de estrangeiros residentes no país habilitados, sem prejuízo do disposto no art. 50<sup>27</sup> do ECA.

---

26 “As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I- por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II- por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III- em razão de sua conduta.”

27 “A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. § 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público. § 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29. § 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. § 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3o deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. § 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. § 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo. § 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema. § 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e

A CEJA mantém permanente intercâmbio com órgãos e instituições especializadas estrangeiras, públicas e privadas, lembrando que estas últimas necessitam de credenciamento junto aos órgãos competentes tanto no país de origem como no Brasil. Este intercâmbio visa, principalmente, estabelecer sistemas de controle e acompanhamento dos adotados de forma que seja adequadamente avaliada sua adaptação junto à família substituta estrangeira.

#### **6.4. Da habilitação dos estrangeiros e do cadastro das crianças e adolescentes junto a CEJA**

Os estrangeiros interessados em adotar uma criança ou adolescente em Minas Gerais deverão protocolar na secretaria da CEJA o pedido de sua habilitação, que deverá vir instruído com os documentos indispensáveis, já mencionados, em original ou cópias autenticadas e acompanhados das respectivas traduções juramentadas. Caso haja intermediação de entidade ou associação estrangeira, a esta incumbirá a apresentação do pedido de habilitação para posterior adoção.

O pedido será distribuído aleatoriamente a um dos membros da Comissão que atuará como relator. Este relator receberá o pedido acompanhado de parecer previamente elaborado pela equipe técnica da CEJA e, após analisado, o levará para deliberação em sessão plenária.

Caso o pedido seja deferido, receberá a numeração de habilitação. Caso contrário, o processo entrará em diligência para reexame em cinco dias.

Havendo pretendente habilitado, deverá ser identificada a criança ou o adolescente relacionado nos cadastros que os Juízes de Direito das Comarcas de abrigo enviam à CEJA/MG. Este cadastro é elaborado em cumprimento ao disposto no art. 331<sup>28</sup> do

---

adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade. § 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira. § 10º A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil. § 11º Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar. § 12º A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público § 13º Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: I - se tratar de pedido de adoção unilateral; II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. § 14º Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei.”

28 “Os Juízes de Direito competentes para apreciar questões relativas à Infância e Juventude deverão, mensalmente, encaminhar à CEJA, relação atualizada das crianças e dos adolescentes institucionalizados.SS 1º

Provimento 161/CGJ/2006<sup>29</sup>, que determina que os Magistrados que apreciam questões relativas à Infância e Juventude encaminhem à CEJA, mensalmente, relação atualizada das crianças e adolescentes institucionalizados na Comarca que atuam. Essa relação vem acompanhada de informações sobre a identidade das mesmas, a identificação da instituição em que estão acolhidas, o tempo e o motivo do abrigo, além de relatório psicossocial e informação se existem algum processo envolvendo a criança.

Algumas vezes, desses relatórios constam apenas a identidade das crianças, a data de seu nascimento e a instituição em que se encontram. A CEJA analisa esses dados e, verificando que uma criança possui idade muito avançada, requisita informações ao Juiz de Direito da Comarca sobre possíveis processos envolvendo a criança com a finalidade de dar início ao procedimento de destituição do poder familiar, medida imprescindível para sua futura adoção. Portanto, os relatórios judiciais são importantíssimos para conferir celeridade e tornar mais eficaz o processo de adoção.

Uma vez identificado o beneficiado e tomadas as medidas pertinentes, o juiz enviará à CEJA a sentença de destituição do poder familiar com trânsito em julgado, a certidão de nascimento da criança, a indicação precisa do local onde se encontra abrigada, bem como o estudo psicossocial do menor. Ele ainda deverá certificar à Comissão que em sua Comarca não existem nacionais interessados para a referida adoção.

Encaminhado os documentos e confirmado o trânsito em julgado da sentença que declarou a destituição do poder familiar, será expedido edital para adoção do qual constará as iniciais dos nomes dos menores aptos a serem adotados com suas respectivas datas de nascimento, indicando-se a comarca de abrigo. Após 30 dias os estrangeiros habilitados poderão protocolar requerimento informando seu interesse na adoção, reservando-se os primeiros 15 dias do edital aos brasileiros que, porventura, também possam estar interessados.

---

A relação será elaborada sob a responsabilidade do Juiz de Direito da Comarca ou da Vara, independentemente de sua condição de substituto ou titular, que a firmará, e deverá conter os seguintes dados obrigatórios, sem prejuízo de outros que entender cabíveis e necessários: I - nome e data de nascimento da criança ou do adolescente, preferencialmente com a certidão, ou cópia, do registro de nascimento; II - relato sobre a identidade da criança ou do adolescente, contemplando a sua disponibilidade para adoção, o meio social, o histórico médico, pessoal e familiar, assim como quaisquer peculiaridades de origem cultural, étnica ou religiosa; III - nome dos pais; IV - identificação da instituição onde a criança ou adolescente está abrigado, inclusive com endereço completo, telefone e nome dos responsáveis; V - tempo e o motivo do abrigo; VI - existência de eventual processo envolvendo a criança ou adolescente e, em caso positivo, a respectiva fase; VII - informação sobre a destituição do poder familiar; e VIII - número de instituições existentes no âmbito da Comarca, inclusive com endereço completo, telefone e nome dos responsáveis. SS 2º A relação de que trata o SS 1º deste artigo deverá ser atualizada trimestralmente, também sob a responsabilidade do Juiz de Direito competente e encaminhada à CEJA.”

29 Codifica os atos normativos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Verificada a existência de mais de um pedido de adoção relativo à mesma criança, o pretendente estrangeiro habilitado há mais tempo terá preferência em relação aos demais, desde que atenda aos melhores interesses da criança. Ressalte-se que se houver brasileiros residentes no exterior dentre os interessados, será sempre sua a preferência, mesmo perante o estrangeiro de habilitação mais antiga. Também serão priorizados aqueles que aceitam a adoção de irmãos evitando, assim, a sua separação.

Esta análise será feita pelo setor técnico da CEJA para que o requerimento seja encaminhado ao relator do processo da habilitação mais antigo. O relator, então, dará o seu parecer e solicitará a inclusão do pedido na pauta de julgamento da próxima sessão plenária da Comissão.

Caso a Comissão dê provimento inicial ao pedido de adoção, será expedido o laudo de habilitação do qual constará o nome da criança e dos pretendentes aceitos pela CEJA. Este laudo será enviado ao Juiz de Direito da Infância e Juventude da Comarca onde ela se encontra abrigada para que possa acompanhar, juntamente com o representante do Ministério Público, o estágio de convivência. Após essa fase é proferida a decisão final relativa à adoção.

## **7. DO ACOMPANHAMENTO PÓS-ADOTIVO: EXPERIÊNCIAS RELATADAS À CEJA/MG**

Dentre as funções das Comissões Estaduais de Adoção uma das mais relevantes é o acompanhamento da criança brasileira quando ela já se encontra no seio de sua família adotiva em país estrangeiro. Isso porque o legislador preocupou-se com o destino das crianças após adotadas, considerando necessário o acompanhamento posterior ao deferimento da medida, justamente em razão da adoção internacional se tratar de medida excepcional. Assim, concretizada a adoção, a CEJA/MG faz, pelo período mínimo de dois anos, o seu acompanhamento por meio de relatórios semestrais pós-adotivos encaminhados pelos próprios adotantes ou pelos organismos estrangeiros responsáveis.

De acordo com o art. 17, V do Decreto 5.491, de 18 de julho de 2005, o organismo credenciado tem dentre suas obrigações a de “apresentar relatórios semestrais de acompanhamento do adotado às Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional – CEJAIS pelo período mínimo de dois anos, independentemente da concessão da nacionalidade do adotado no país de residência dos adotantes.”

Este acompanhamento é de suma importância pois a partir desses relatórios é que será possível analisar a adaptação da criança ao seu novo lar, à nova cultura, língua, etc, bem como o seu relacionamento e envolvimento com seus novos pais e com sua família estrangeira.

Do ponto de vista sócio-cultural, a todo instante surgem questionamentos sobre as possibilidades de êxito de uma criança numa sociedade cultural, lingüística e racialmente distinta da de sua origem. As investigações realizadas em diversos países oferecem condições de avaliar se as crianças adotadas por estrangeiros, hoje já adolescentes ou adultos, têm tido, de fato, problemas dessa ordem. A experiência documentada pela CEJA/MG em diversos processos envolvendo a adoção de menores brasileiros por casais estrangeiros revelam que a maioria destas adoções, justamente porque são feitas com a rigorosa observância dos critérios legais, tem alcançado notável sucesso. Através da análise dos relatórios pós-adotivos pode-se comprovar que o instituto da adoção internacional tem atingido sua finalidade superior que é a de promover a integração plena da criança ao seu novo meio familiar e social.

Este êxito vem comprovar o que há muito tempo o instituto da adoção tem demonstrado: que os vínculos familiares se nutrem antes pelo afeto do que por relações de consanguinidade.

### **7.1. O caso do casal de irmãos E.O.N.L e P.O**

Os adotantes M.M e R.S são italianos. Como pretendiam adotar criança brasileira, procuraram a assessoria do Centro Internazionale per L'Infanzia e la Famiglia (CIFA), submetendo-se aos seus critérios de credenciamento e posterior habilitação junto aos órgãos competentes no Brasil. Seu desejo resultou na adoção dos irmãos E.O.N.L. e J.P.O.

A mãe biológica dessas crianças fazia uso imoderado de bebidas alcoólicas e costumava deixar as crianças trancadas em casa. Em certa ocasião chegou a atear fogo na casa em que se encontravam todos os seus filhos. Ela responde processo criminal por este ato de desvario. O genitor também é dependente químico, e no processo para destituição do poder familiar há informações de que, na ocasião, dormia e trabalhava na rodoviária local. Os pais dos menores, portanto, possuíam uma residência apta a receber os filhos, mas nenhum deles aderiu a qualquer tratamento de dependência química, persistindo em condutas abandonicas, tanto no âmbito material quanto no afetivo e emocional. Em razão desses fatos perderam o poder familiar.

Após o regular trâmite do processo de adoção esta foi finalmente deferida ao casal M.M e R.S e as crianças chegaram na Itália no dia 28/03/2009.

Segundo os relatórios pós-adotivos enviados à CEJA/MG, consta que E.O.N.L. primeiramente apresentou comportamentos de resistência e oposição às regras e à disciplina familiar, recusando-se a reconhecer a autoridade das pessoas adultas, sobretudo das mulheres da família. Todavia, no segundo semestre de sua estadia esses comportamentos não se

repetiram. Atualmente, E.O.N.L aceita ser orientada pela mãe que conquistou sua total confiança e em relação a qual se sente muito ligada.

Já J.P.O.F. é descrito nos relatórios como uma criança ativa, que com muita facilidade atrai a atenção e a simpatia de seus colegas e das pessoas adultas. Consta que desde o início demonstrou boa capacidade na aprendizagem e no uso da língua italiana.

Diante das dificuldades encontradas inicialmente, o casal de adotantes solicitou ajuda dos profissionais da agência sanitária local e também dos técnicos especializados do CIFA. Naquela ocasião manifestaram o seu cansaço pelas tentativas contínuas e frustradas de aproximação com as crianças, mas, sobretudo demonstraram-se, conforme os relatos, fortes, com boa vontade e com capacidade de refletir sobre a situação e o estado psicológico dos menores, além de dispostos a descobrir outras modalidades de interação com eles. Enquanto o pai adotivo mostrou-se mais objetivo e reflexivo, a mãe adotiva demonstrou estar mais envolvida, no ponto de vista afetivo. Ambos demonstraram uma afetuosa aproximação física, acolhendo-os com abraços e sorrisos.

O relatório salienta que, com a superação progressiva das experiências iniciais, suas funções parentais foram consolidadas já no segundo semestre de estadia das crianças. Consta, ainda, que estão recebendo adequada atenção à saúde, com atualização do cartão vacinal e controles feitos periodicamente.

Dos relatórios escolares constam que, desde o início de abril de 2009, ambos foram matriculados no Instituto Integrado Estadual “Folgore de San Gimignano” e que a relação escola-família tem sido constante, positiva e marcada por máxima colaboração entre ambos.

E.O.N.L. foi aprovada e iniciou o terceiro ano, tendo sido salientado que demonstrou extrema vontade de aprender e que obteve boa integração no grupo escolar. Participou de projeto de aprendizagem da língua italiana destinado a alunos oriundos de outros países.

J.P.O.F. também estabeleceu boas relações com os colegas e com as professoras. Desde o início apresentou discreta capacidade de se expressar na língua italiana, boa capacidade de memorização e aprendizagem e preferência por jogos livres e de movimento. No segundo semestre, mostrou-se sensível às repreensões e solicitações das professoras, aprendendo a respeitar as regras da comunidade escolar.

Vieram junto com os relatórios várias fotografias que demonstram que as crianças estabeleceram boa inserção social e familiar, participando ativamente das atividades escolares, das datas festivas, de atividades esportivas e recreativas, especialmente junto a outras crianças. Nesse aspecto consta que E.O.N.L. frequenta um curso de ginástica desde setembro de 2009, conseguindo bons resultados, o que é motivo de orgulho para os pais.

Após a grande mudança enfrentada nos primeiros meses e com as dificuldades iniciais superadas, das notícias pode-se apreender que as crianças mostram-se cada vez mais adaptadas e inseridas à sua nova realidade.

Conclui-se que o processo de inclusão ao novo núcleo familiar e social tem ocorrido de modo favorável, o que tem propiciado seu desenvolvimento físico e psicossocial. De sua parte, os pais adotivos tem se empenhado em detectar as reais necessidades das crianças, de forma a promover sua completa integração sócio-familiar, provendo-as tanto de recursos materiais como afetivos.

## **7.2. O caso dos irmãos S.P e I.P.S**

Os adotantes M.S e S.P. também são da Itália, que é o principal país de destino de crianças adotadas em Minas Gerais. Em sua intenção de adotarem crianças brasileiras, os pretendentes foram acompanhados pela Associazione Amici dei Bambini (Ai.Bi).

S.P, uma menina, e I.P.S., seu irmão mais velho, são filhos biológicos da mesma mãe e de pais distintos. Sempre moraram junto da mãe, que, entretanto, omitia-se em relação aos maus-tratos perpetradas pelo padrasto. Contra ele foram comprovadas várias denúncias de agressões físicas e psicológicas. Em uma ocasião, além de fraturar o braço de S.P., ainda tirou-lhe o gesso antes da época, comprometendo sua recuperação. Consta, ainda, que exigia que as crianças lambessem o chão para limpar o que sujavam e que os obrigava a fumar maconha e cheirar cocaína.

Por isso foi decretada a perda do poder familiar e iniciado o trâmite do processo adotivo, sendo, finalmente deferida a adoção dos menores ao casal M.S. e S.P.

As crianças chegaram na Itália em abril de 2008. Após cerca de dois anos, segundo os relatórios pós-adotivos, foi possível evidenciar que a inserção dos irmãos na nova família procedeu de forma positiva.

No âmbito das relações afetivas, os meninos parecem ter construído um vínculo seguro e forte com ambos os pais, não obstante as dificuldades encontradas no primeiro período de convivência no Brasil e durante os primeiros meses na Itália. O casal relata que as crianças tiveram dificuldades até conseguirem confiar completamente nos pais. Situação que pode ser superada.

Os relatórios contam que as crianças se mostram adaptadas e serenas. Relata que ambos os irmãos conseguiram se integrar à nova família e à comunidade sem maiores dificuldades, embora ainda seja possível notar alguns sinais de sofrimento ligados às suas experiências negativas no Brasil. O casal ressalta ter encontrado, na própria comunidade em

que vive, pessoas acolhedoras e sensíveis, que ajudaram os seus filhos a se sentirem acolhidos e amados.

Em relação à inserção social, ambas as crianças frequentam com sucesso a escola. I.P.S., em 2010, cursava a sexta série e S.P., a segunda. Os pais demonstram um empenho na educação das crianças: auxiliam os meninos nas matérias que encontram dificuldades, estimulam naquelas que sabem que eles podem ter desempenho melhor, mas também aceitam resultados apenas suficientes nas áreas em que persistem suas dificuldades.

Destacam que I.P.S. obteve ótimas notas e avaliações positivas por parte dos professores, que, segundo contam os pais, mostram-se muito satisfeitos com o histórico de estudo do garoto. I.P.S. é bastante estudioso e obtém resultados que faz com que se sobressaia em relação a outros alunos, sobretudo em matemática e em língua espanhola. I.P.S. está estudando espanhol e também inglês, embora tenha um pouco mais de dificuldade com essa língua. Os pais contam que ele também mantém o português. Possui ótimas relações com os colegas, que, inclusive tem nele um ponto de referência.

S.P. frequentou a segunda série com igual sucesso, tanto em relação à sua formação, pois obteve ótimos resultados em suas avaliações, como também em suas amizades, posto que demonstrou boa integração com os colegas de classe. Ainda que tenha um temperamento muito diferente daquele apresentado pelo irmão, já que é mais inclinada à introspecção e à tranquilidade, a menina pôde construir vínculos fortes com algumas colegas de sala, com quem compartilha tudo o que tem e o que sabe.

Em relação ao seu desenvolvimento psicofísico, ambos gozam de boa saúde e mostram que cresceram bastante desde que chegaram à Itália.

Sua tia italiana, irmã do seu pai adotivo, deu início há alguns meses ao procedimento para a adoção de outra criança brasileira. Os meninos, por ocasião do relatório, estavam muito entusiasmados com a possibilidade de se acolher um primo que com eles compartilhará uma história parecida. (primo em relação à adoção e não primo “de sangue”).

### **7.3. O caso da menina M.O.L**

Desta feita os adotantes S.G.A.M e C.M.P.M são da França e foram assistidos pela Associação denominada Adoption et Parrainage de la Charente Oeuvre de l'Adoption (A.P.C.)

A genitora de M.O.L. era prostituta, dependente química e desde a gestação manifestava o desejo de doar a menina. Após o nascimento, a criança foi deixada sob os cuidados de um casal. Desde então, a mãe biológica não mais a procurou. Em razão do

abandono, foi decretada a destituição do poder familiar em relação à mãe biológica. Na certidão de nascimento da infante, não houve o assentamento do nome do genitor.

A menina tem um triste histórico de rejeição, marcado por quatro tentativas mal sucedidas de inserção em família substituta.

A primeira experiência durou dois anos. M.O.L. foi colocada sob a responsabilidade de um casal, quando ainda era bebê. Nesse período, era deixada, ora na companhia dos avós maternos “adotivos”, ora com os “pais”, o que gerou incoerência na educação transmitida à criança, fator que se manifestou de forma negativa em sua formação. A infante passou a apresentar problemas de comportamento, teimosia e agressividade. Teve dificuldade de adaptação nas instituições que frequentou (creches e hoteizinhos), caracterizada por choro frequente e problemas de saúde.

O casal, então, desistiu de sua criação. Na mesma data em que foi deixada na Vara da Infância, M.O.L. foi entregue à guarda provisória de um segundo casal. Depois de dois meses, ela foi novamente devolvida, sob a alegação de que apresentava rebeldia e desejo de consumir bebida alcoólica.

Na quarta e última experimentação, a menina esteve durante três anos e nove meses sob cuidados de tutores. Inicialmente, o casal pleiteou sua adoção, para depois modificar a ação para tutela, retirando da menor os direitos sucessórios em relação a si. Desde o início da convivência familiar, os guardiões orientaram a infante a chamá-los de padrinho e madrinha. Devolveram-na à Justiça, alegando que a criança respondia com rispidez e agressividade, questionava suas ordens, era “pirracenta e implicante”. Na ocasião, M.O.L afirmou que os padrinhos a tratavam com indiferença e que seus filhos biológicos a maltratavam.

Finalmente, após o regular trâmite do processo de adoção, a criança foi deferida ao casal francês S.G.A.M e C.M.P.M.. Os três chegaram à França em setembro de 2009. A família organizou um almoço para a chegada de M.O.L. Foram também organizadas festas e boas vindas com os vizinhos.

De acordo com o primeiro relatório pós-adotivo encaminhado à CEJA, houve uma excelente integração familiar. A menina se dá bem com seus tios, tias, avós, primos e primas. Gosta de estar em casa, gosta do seu quarto, do jardim de sua casa. Se sente à vontade em seu novo ambiente e conhece toda a vizinhança. Consta que aprendeu rapidamente a língua francesa, que tem excelente saúde e nunca fica doente. Dorme e come muito bem. O relatório informa que as vacinas já haviam sido feitas no Brasil e que foram mantidas em dia.

M.O.L. fala muito bem o francês. Na escola está em um nível que corresponde a apenas um ano de atraso em relação à sua idade. É ótima aluna, suas notas se destacam

principalmente em matemática, ditado e francês. Gosta de ler, principalmente poesia. Está aprendendo também espanhol. A menina tem um bom relacionamento com os seus professores e com seus colegas que, inclusive, a elegeram como mediadora da sala, que é a aluna que atua como intermediária na solução de conflitos na classe. Ela não gosta de faltar a nem um dia de aula. Pratica dança moderna, que ela mesma pediu. Além de assídua, sempre está muito concentrada nos estudos. Gosta de bicicleta e adora ir pescar e caçar na companhia de seu pai.

Os informes, contudo, ainda dão conta de que a menina permanece introspectiva e que tem dificuldades para expressar o que sente. Manifesta tendência a se fazer de vítima e de se sentir perseguida pelos outros. As marcas deixadas pelos problemas vividos nas “adoções” anteriores, deixaram-lhe um sentimento de rejeição manifesto em seu discurso e atitudes.

Para M.O.L., ao que consta, ainda são difíceis as profundas mudanças que tem vivenciado na França – a mudança de país, de cultura, de alimentação, de língua – mas, com ajuda especializada, ela está se libertando pouco a pouco de seu passado traumático no Brasil. Os pais, ao menos, parecem estar bastante orgulhosos dos progressos de sua filha.

#### **7.4. Uma grande família francesa**

R.E.A.L. e D.P.L.L. também são franceses e, da mesma forma que o casal anterior, foram e tem sido assistidos pela A.P.C. Eles adotaram três irmãos: J.K.R., C.R e A.C.R.

As crianças têm ainda dois outros irmãos, L.R e U.R., que também foram adotados na França.

Todas as cinco crianças foram abrigadas em meados de 2006. Sua institucionalização foi motivada pelo uso frequente de violência física pelo padrasto de J.K.R., que é pai dos outros quatro. Por ele, eram submetidos à prática de mendicância. A genitora e o companheiro eram dependentes químicos e faziam uso de drogas e álcool na presença dos menores. Além dos maus tratos, as crianças estavam sujeitas à privação de alimentos e morava em local aberto, sujeito às intempéries. Enfim, eram moradores de rua.

Sua vida era tão difícil que todos manifestavam satisfação por estarem abrigados, apesar de sentirem saudades da mãe, com quem mantinham vínculo afetivo. Entretanto, a genitora nunca efetuou qualquer esforço para retomar suas guardas, e já não os visitava há quase dois anos. Por isso, foi decretada a destituição do poder familiar.

As profissionais que atuavam junto ao Poder Judiciário afirmaram existir forte vínculo afetivo entre os irmãos, que se aprofundou ainda mais durante o período de abrigo. Eles não admitiam a hipótese de serem separados. Por isso, o parecer técnico que chegou a CEJA-

MG sugeria que as crianças fossem adotadas conjuntamente. Sugeria, ainda, que, na impossibilidade de manutenção do grupo reunido, poderia ser formado dois ou três grupos, desde que os adotantes residissem em uma mesma localidade e que se dispusessem a manter o convívio entre os irmãos, o que de fato ocorreu, graças aos casais franceses.

Após o regular trâmite do processo de adoção das crianças J.K.R., C.R e A.C.R. pelo casal R.E.A.L. e D.P.L.L., a família chegou à França em fevereiro de 2009.

O primeiro relatório pós-adotivo enviado à CEJA relata, de maneira geral, que as crianças demonstram grande afeição por seus pais. Entre eles há, inclusive, episódios de ciúmes, cada um deles querendo estar mais perto de seus pais e disputando com os outros seu carinho e atenção. As pessoas externas à família observam e comentam que as crianças estão felizes e bonitas.

A.C.R. é a que mais sente a separação de seus outros dois irmãos, quem vivem em Lyon. Ela pede para vê-los. Apresentou um episódio de saudade que os pais consolaram com palavras: “Eles têm outro papai e outra mamãe, eles estão felizes; eles pensam em você, e nós vamos revê-los, é claro, mas ainda não sabemos quando”.

J.K.R. é mais introvertido que seu irmão e sua irmã. Ele mantém-se reservado e observa muito antes de se lançar em uma nova relação. Nesse aspecto, segundo foi informado, a música o ajuda.

C.R. é uma criança sociável. Faz amigos rapidamente, tem facilidade de ser aceito pelo grupo. Por outro lado, é mais influenciável.

A.C.R. encontrou bem o seu espaço entre crianças de sua idade. É sempre convidada para os aniversários de seus colegas. Esperou impacientemente seu próprio aniversário para festejá-lo, em casa, com seus amiguinhos. Uma das primeiras coisas que fez, nesse dia, foi mostrar, de maneira muito compenetrada, sua casa para eles.

Na volta às aulas, os pais tiveram o cuidado de informar aos meninos que a atenção diferenciada que eles tiveram no início de sua escolarização, em março de 2009, era excepcional e que, no próximo período, iniciado em setembro, eles seriam tratados como todos os demais, pois agora eles já pertenciam completamente ao grupo e, por isso, não deveriam esperar um tratamento diferenciado. Esta realidade, entretanto, resultou numa pressão muito forte para J.K.R., que é plenamente consciente que tem mais dificuldades de adaptação que seu irmão e sua irmã. Em todo o caso, foi uma apreensão passageira, pois, conforme foi relatado, depois da volta dos feriados de Finados, em novembro, com ajuda de um tratamento com fonoaudiólogo, ele ficou mais seguro e obteve resultados escolares que lhe motivaram a continuar a se esforçar.

Quando a família atravessa momentos de crise, os pais constatarem como as crianças têm a capacidade de “mudar de assunto”, sem guardar qualquer animosidade em relação a eles, nem se voltar contra si próprios. Os pais reforçam a capacidade de cada um deles em assumir suas próprias dificuldades.

Durante o mencionado feriado de Finados, os três foram para diferentes colônias de férias. Todos voltaram encantados. A experiência de separação respondeu ao desejo dos pais de que eles tenham lembranças individuais, propícias à construção de suas identidades. Nas férias de inverno, relataram naquela ocasião, que os três iriam para as montanhas para aprender a esquiar.

Foi constatada uma grande ternura e cumplicidade entre o casal. Os filhos são os que mais se beneficiam disto. É uma família sólida e bem construída. A inteligência e o amor são seus principais componentes.

## **8. CONCLUSÃO**

Os relatórios que chegam a CEJA-MG informam, sem exceção, que o direito da criança à convivência familiar e comunitária saudável, alçado à categoria de direito fundamental por força da Constituição Federal, pode desenvolver plenamente em solo estrangeiro e no seio de uma família alienígena.

Este direito constitucional recepcionou a doutrina da proteção integral, em detrimento da doutrina da situação irregular que, até então, encontrava-se em vigor.

Sob a ótica da doutrina da situação irregular, a institucionalização era considerada uma solução permanente para a criança ou adolescente que cometesse alguma infração ou cujos pais fossem ausentes ou, ainda, cuja família estivesse em situação de pobreza extrema. Sob a orientação histórica de uma mentalidade higienista, acreditava-se que quando uma criança era encaminhada a uma instituição, a sociedade estaria protegida e que as crianças e os adolescentes poderiam ali permanecer até o advento da sua maioridade.

Em contraposição a este ponto de vista, a doutrina da proteção integral tem por objetivo assegurar às crianças e aos adolescentes todas as condições para que desenvolvam sua personalidade livre e dignamente. Como decorrência da referida doutrina, estabelece-se como prioridade absoluta a efetivação de seus direitos fundamentais, dentre os quais se insere o mencionado direito à convivência familiar e comunitária.

A partir do nascimento de uma criança, a família se torna o seu principal centro de referência e núcleo de socialização. Seus primeiros anos de vida são marcados pela dependência do acolhimento daqueles que dela cuidam. Portanto, o relacionamento

estabelecido com os pais ou seus substitutos é fundamental para o desenvolvimento afetivo, físico e psicológico da criança.

A família é fundamental porque dela a criança deve receber não só o alimento, mas também segurança, equilíbrio, afeto e os cuidados individuais. A partir de referências familiares a criança poderá desenvolver a capacidade de construir novos vínculos, autoconfiança e autoestima, caracteres que farão dela uma pessoa autônoma no futuro, habilitada a ter autocontrole e capacidade para tolerar frustrações e angústias. É a família que fará a ponte entre a criança e o mundo que a cerca, auxiliando sua inclusão na comunidade e fazendo com que absorva regras e os limites necessários à vida em sociedade. Assim, a maneira como estas habilidades são construídas pelos pais ou seus substitutos será determinante para o desenvolvimento de sua personalidade.

Por isso, tendo em mente a situação atual das crianças desamparadas, o instituto da adoção internacional merece uma análise mais profunda. Os relatórios pós-adoptivos evidenciam os seus benefícios e a necessidade de ser estimulada pelas autoridades competentes. Só assim atenderemos plenamente ao que preceitua instrumentos jurídicos internacionais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, e diplomas internos fundamentais, como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Todos eles asseveram que a criança e o jovem têm direito a cuidados e assistência especiais, direitos incompatíveis com a circunstância de haver infantes relegados ao abandono em instituições de caridade.

A resistência que até então tem norteado as pessoas envolvidas nessas questões precisa ser contornada em face do rígido controle sobre a sistemática da adoção internacional. Se o nacionalismo manifesto pelo critério da excepcionalidade do instituto da adoção internacional fosse mitigado garantiríamos melhores oportunidades às crianças institucionalizadas, abrindo-lhes a possibilidade de uma vida melhor no seio de uma família estrangeira, diminuindo consideravelmente o seu tempo de institucionalização.

Conclui-se, pois, que frente à realidade social brasileira e para atender ao melhor interesse da criança, os princípios norteadores da adoção internacional devem ser revistos. Assim, o “interesse da criança” não deve ser entendido como o de permanecer no seu país de origem, mas o de ser protegida por meio da adoção, já que mais importante que sua cultura originária é o amor e a proteção de uma família acolhedora.

A adoção internacional não deve ser entendida como uma situação indesejável, mas como recurso eficaz para crianças brasileiras privadas do convívio familiar e que enfrentam dificuldades de colocação em famílias substitutas no Brasil. A flexibilização de critérios por

parte dos órgãos jurídicos competentes diminuiria o tempo de permanência em abrigos, o que é altamente recomendável. Além disso, em face do rigoroso controle exercido pelas instituições previstas na Convenção de Haia, como as Autoridades Centrais e as Comissões Estaduais de Adoção que atuam em parceria com associações civis especializadas, torna-se anacrônico e deletério para a criança deixar de incentivá-la e promovê-la.

## **Abstract**

This study analyzes adoption of Brazilian children by foreigners. The methodology is based on the subject literature and case studies. Child and adolescent rights are constitutionally protected in Brazil. As first established in the Children and Adolescent Statute, the recent Adoption Law also declares as a principle that foreign adoption is an exceptional situation. Creating strict adoption requirements and declaring international adoption as an exception is designed to prevent fraudulent practices, such as minor trafficking, common in the past. Thus, many judges have alluded until today to the principle of international adoption exception and deny foreign adoption applications. However, international adoption should be seen as beneficial to Brazilian children. The Hague Convention on Protection of Children and Cooperation in Respect of Intercountry Adoption, incorporated to Brazilian law, provides additional protection to international adoption institutes. This treaty established the Central Authorities responsible for directing and supervising international adoptions. After its incorporation, the Federal State Judicial Adoption Commissions were transformed into Federal State Central Authorities. They are regulated by the Child and Adolescent Statute and play a key role in the adoption process. Along with judges and prosecutors, these commissions safeguard children that could not find an adoptive families in Brazil. The Commissions also monitor adopted Brazilian children living abroad. This function and its relevance will be discussed here using case descriptions. These cases describe the lives of adopted Brazilian children in their new foreign families and examine their possible problems. The research overwhelmingly shows however that international adoption benefits not only foreign families but also and mainly Brazilian children.

Keywords: Intercountry adoption. Human rights. Child interest. Children and Adolescent Law. Law 12.010/09. Judicial Commission for Intercountry Adoption.

## **REFERÊNCIAS**

ABREU, Domingos. **No bico da cegonha: Histórias de adoção e da adoção internacional no Brasil**. RJ: Relume Dumará, 2002.

AGÊNCIA BRASIL. **Falta estrutura no Judiciário para atender demanda da nova lei de adoção**. Disponível em <<http://www.hojeemdia.com.br/cmlink/hoje-em-dia/noticias/brasil/falta-estrutura-ao-judiciario-para-atender-demanda-da-nova-lei-de-adoc-o-1.29310>> Acesso em 14 de abril de 2011.

BRASIL. Código civil (2002). **Código civil**. 8. ed. São Paulo: RT, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 9. ed. São Paulo: RT, 2008.

BRASIL. **Decreto nº 3.087**, de 21 de junho de 1999. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de junho de 1999.

BRASIL. **Decreto nº 3.174**, de 16 de setembro de 1999. Criação, Designação de Autoridades e Competências. Fica instituída como Autoridade Central Federal a Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça. Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de setembro de 1999.

BRASIL. **Lei 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de julho de 1990.

BRASIL. **Lei 12.010**, de 29 de julho de 2009. Dispõe sobre a adoção. Diário Oficial da União, Brasília, 29 de julho de 2009.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional: um estudo sócio jurídico e comparativo da legislação atual**. BH: Del Rey, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **O lar que não chegou**. 2010. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/pt/o-lar-que-nao-chegou.cont>> Acesso em 11 de abril de 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. SP: Saraiva, 2007.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção Internacional: a Convenção de Haia e a normativa brasileira – uniformização de procedimentos**. 1ª ed., Curitiba: Juruá, 2003.

GUIMARÃES, M. Comissão Estadual Judiciária de Adoção “CEJA”. **Abandono e Adoção: contribuições para uma cultura da adoção**. Curitiba: Terre des Hommes, 1991.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional**. SP: Malheiros Editores, 1995.

LOPES, M. A. R. **Adoção Internacional e Representação dos casais estrangeiros no Brasil**. In: ALVIM, T. A. ; LEITE, E. O. Repertório de doutrina sobre Direito de Família. Aspectos Constitucionais civis e processuais. SP: Revista dos Tribunais, vol. 4, 1999.

MACHADO, Antônio Luiz Ribeiro. **Código de Menores comentado**. SP: Saraiva, 1986.

MINAS GERAIS, Corregedoria Geral de Justiça do Estado de. **Provimento nº161/CGJ/2006**. Codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

MINAS GERAIS. Regimento interno da Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Minas Gerais. Define o Regimento Interno da CEJA/MG. Belo Horizonte, 1992.

MINAS GERAIS. **Resolução nº 557/2008**. Alterada pela Resolução nº 592/2009. Dispõe sobre a criação da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/MG – e sua regulamentação.